

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RICARDO GUIDI)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos e entidades públicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º
.....
.
§
3º
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo, especialmente, por meio do nome de órgãos, entidades, empresas, obras ou de endereços, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (NR)
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII).

Em face desse direito constitucional fundamental, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Segundo dados do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social¹, a nova legislação é um importante instrumento para a ampliação da transparência pública e, consequentemente, para o exercício do controle social ao garantir acesso a informações previsto na Constituição Federal.

Entre os pontos de destaque da lei estão: a regulamentação dos procedimentos para solicitar acesso à informação, bem como o prazo para cumprimento para os órgãos questionados, além da criação de um canal para a solicitação de informações e dados que podem ser requeridos por qualquer brasileiro.

A nossa Lei Fundamental, além de assegurar o direito de receber informações, ressalta que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Nota-se que o legislador constituinte não se contentou com a previsão do direito a receber informações, antes, ele foi além e previu também o direito de acesso a informações de governo.

Diante desse quadro, este projeto de lei busca dar plena efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que inclui na Lei de Acesso à Informação o dever de os órgãos e entidades públicas disponibilizar

¹ <https://www.ethos.org.br/cedoc/avancos-e-desafios-da-lei-de-acesso-informacao-nos-5-anos-de-sua-vigencia/#.XYwKnFVKhhF>

ferramenta de pesquisa de conteúdo, **inclusive por meio de nome ou de endereço**, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Reitera-se: a mera disponibilização de informações governamentais não atende ao comando constitucional. Entendemos que devem ser disponibilizados aos cidadãos mecanismos de busca acessíveis que permitam a consulta aos dados, inclusive por meio de nomes ou endereços.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RICARDO GUIDI

